



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.861 - RN (2015/0038062-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) - PE020670
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ALMEIDA
ADVOGADA : FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO E OUTRO(S) - RN005164

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe o agravo do art. 544 do CPC/1973 contra julgado que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C do CPC/1973.

1.1 Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009.

1.2 No caso dos autos, a agravante teve seu recurso especial inadmitido com base no art. 543-C do CPC/73, tendo interposto na origem agravo regimental, o qual foi desprovido por acórdão da instância precedente. Desse acórdão, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, não conhecido pela decisão ora impugnada.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.861 - RN (2015/0038062-0)

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E
OUTRO(S) - PE020670
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ALMEIDA
ADVOGADA : FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO E OUTRO(S) -
RN005164

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face de decisão monocrática (fls. 624/626, e-STJ), da lavra do Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do reclamo em razão da impossibilidade de interposição de agravo em recurso especial em face de decisão de inadmissibilidade fundamentada no art. 543-C do CPC/1973.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 630/677, e-STJ) aduzindo, em síntese: i) é possível o exame da competência da justiça federal para julgamento da causa, por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição; ii) o STJ possui entendimento no sentido de ser possível a remessa dos autos ao Tribunal de origem para análise do agravo em recurso especial como agravo regimental.

Impugnação às fls. 681/704, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.861 - RN (2015/0038062-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe o agravo do art. 544 do CPC/1973 contra julgado que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C do CPC/1973.

1.1 Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009.

1.2 No caso dos autos, a agravante teve seu recurso especial inadmitido com base no art. 543-C do CPC/73, tendo interposto na origem agravo regimental, o qual foi desprovido por acórdão da instância precedente. Desse acórdão, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, não conhecido pela decisão ora impugnada.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. No caso dos autos, a agravante teve seu recurso especial inadmitido com base no art. 543-C do CPC/1973 (fls. 478/480, e-STJ) e, em face dessa decisão, interpôs agravo regimental (fls. 483/492, e-STJ), o qual foi desprovido pelo acórdão de fls. 494/499, e-STJ.

Desse acórdão, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, não conhecido pela decisão ora impugnada.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe o agravo do art. 544 do CPC/1973 contra julgado que nega seguimento a recurso especial com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 543-C do CPC/1973, sendo inadmissível, ainda, seu recebimento como agravo regimental/interno.

Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO DO ART. 988 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO COM BASE NO INCISO I, § 1º, DO ART. 543 DO CPC/1973. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Da decisão que inadmitiu o agravo nos próprios autos, ingressou com a presente reclamação, a qual, mesmo com a peculiaridade mencionada, é incabível, ante a falta de usurpação da competência do STJ. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, não cabe agravo do art. 544 do CPC/1973 contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundada no inciso I do § 7º do art. 543-C do CPC/1973, nem é possível o recebimento daquele recurso como agravo interno. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl 32.814/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0038062-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 665.861 / RN**

Números Origem: 20140074699 20140074699000100 20140074699000200 20140074699000300
20140074699000400 20140074699000500 20140074699000600 803699962013820

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) -
PE020670
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ALMEIDA
ADVOGADA : FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO E OUTRO(S) - RN005164

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) -
PE020670
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ALMEIDA
ADVOGADA : FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO E OUTRO(S) - RN005164

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.